



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•  
•

• **PROCESSO** Nº0180/2013- CRF  
• **PAT Nº** 0361/2013- 3ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** JOSÉ EVERALDO PINHEIRO GALVÃO – ME  
**ADVOGADO** JOÃO GUSTAVO COELHO GOMES GUIMARÃES E  
OUTRO  
**RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RELATOR** CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

### RELATÓRIO

À **RECORRENTE** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 00361/2013 de 21 de maio de 2013, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 9593 – 3ª URT denunciando: para **primeira ocorrência**, falta de recolhimento do ICMS antecipado, constante do extrato fiscal do contribuinte, relativo ao período objeto da fiscalização requerido na Ordem e Serviço, infringindo o art. 150, III c/c art. 130 – A, art. 131 e art. 945, I, e, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto nº 13.640 de 13/11/1997, com penalidade prevista do art. 340, I, “c”; c/c o art; 133; **segunda ocorrência**, falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 609, art. 623-B e art. 623-C todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto nº 13.640 de 13/11/1997, com penalidade prevista do art. 340, III, “F”, c/c art. 133; **terceira ocorrência**, Falta de emissão de notas fiscais referente a saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, infringindo o art. 340, III, c/c o art. 133 ; gerando um débito fiscal de ICMS R\$25.338,70 e Multa de R\$93.365,22 totalizando R\$118.703,92 – em valores originais.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL – AUTUAÇÃO		
OCORRÊNCIAS	ICMS	MULTA

01 Falta de recolhimento do ICMS antecipado, constante do extrato fiscal do contribuinte, relativo ao período objeto da fiscalização requerido na Ordem e Serviço	8.456,16	8.456,16
02. Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas	0,00	19.719,06
03. Falta de emissão de notas fiscais referente a saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais	16.882,54	65.190,00
<b>TOTAL</b>		<b>118.703,92</b>

- Os autos ANEXOS à inicial contêm: Ordem de Serviço (fls. 04), Termo de Intimação Fiscal (fls. 05), Extrato Fiscal via Internet (fls. 08), Resumo das Ocorrências (fls. 11), Demonstrativos de Ocorrências (fls. 12 a 14), Relatório circunstanciado de Fiscalização (fls. 15 a 18), Termo de Ocorrência (fls. 19 a 21), Anexo I ao VIII (fls. 22 a 85).

- No RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO alega que na fiscalização foi constatado que no endereço do estabelecimento além da empresa fiscalizada existia mais duas inscrições, até então ativas, sendo uma do mesmo ramo de atividade da empresa fiscalizada e outra na área de fabricação de alimentos e pratos prontos; na visita “in loco” constatou-se que há dois prédios no mesmo endereço cadastral, sendo um destinado a área administrativa e outro a galpões. Uma das empresas encontra-se em regime especial de fiscalização. Quanto a documentação fiscal ficou evidenciado que a criação da empresa autuada foi providenciada apenas para realizar compras de matéria-prima e fornecer para a Ouro Branco; já que a mesma encontra-se em Regime Especial de Tributação perante a Secretaria de Tributação do Rio Grande do Norte, considerando também que toda a parte de industrialização é efetuada pela ouro branco, com seu maquinário. (fls. 15 a 18).

- Nos autos constam, ainda, TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que a Recorrente não é reincidente (fls. 87).

- A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 21 de junho de 2013

opondo-se à autuação afirmando que em novembro de 2012 foi feito um contrato de arrendamento entre os sócios da Torrefação e Moagem Ouro Branco Ltda e o Sr. José Everaldo Pinheiro Galvão, em razão da Torrefação não poder, àquele momento, fazer cadastro junto às instituições financeiras e ao comércio. Após realizar consulta junto a Secretaria de Estado de Tributação, foi informado que a empresa não poderia vender o produto com os dados da empresa Torrefação e Moagem Ouro Branco Ltda, durante o período de janeiro a 30 de abril de 2013 por ainda ter um estoque grande de embalagens a empresa continuou emitindo notas. A partir do dia 01 de maio de 2013 a empresa adquiriu novo estoque de embalagem, regularizando sua situação e deixando de movimentar a Torrefação e Moagem Ouro Branco, iniciando também os procedimentos para encerramento desta. Alega ainda que em nenhum momento foi emitida nota fiscal de entrada ou saída com inscrição classificada como suspensa, cancelada ou mesmo criticada. Desta forma a partir do cancelamento a empresa não emitiu mais notas fiscais e nem realizou compras. Solicita que não seja cobrado os valores dos tributos indicados no auto de infração, assim como também não devem ser aplicadas as penalidades. (fls. 90 a 93).

- As CONTRARRAZÕES foram oferecidas em 26 de junho de 2013 pelos autuantes, contrarrazoando a impugnação, considerando que o contribuinte não trouxe aos autos quaisquer provas ou documentos que contraponha as irregularidades lançadas no auto de infração, ao contrário, apenas ratificou as informações. (fls. 117 e 119).

- A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº193/2013-COJUP prolatada em 31 de julho de 2013, julga PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 02 e 03, impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 93.365,22 (noventa e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor de R\$ 25.338,70 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 118.703,92 (cento e dezoito mil, setecentos e três reais e noventa e dois centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes. E que os Autos sejam remetidos à 3ª URT para ciência das partes e demais providências cabíveis. (fls.121 a 126).

- No dia 13 de setembro de 2013 foi emitido TERMO DE PEREMPÇÃO (fl. 129). A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância

no dia 19 de agosto de 2013 e apresentou Recurso Voluntário em 16 de setembro de 2013 (fl. 131), aparentemente trinta dias do prazo legal.

- O RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pela recorrente em nada acresce ao que foi solicitado por ela em sua impugnação. (fl.131 a 137).

- Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl.144), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

- No dia 23 de dezembro de 2013, atendendo ao que dispõe o art. 151, VI do Código Tributário Nacional foi autorizado e homologado a baixa do processo administrativo tributário, em razão do parcelamento INTEGRAL dos débitos através do Processo nº 301.971/2013-1 de 23/12/2013 (fls.148 a 161), pelas regras e descontos da Lei nº 9276/2009 (REFIS-2013).

- 
- 
- É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de março de 2014,

Cons. Davis Coelho Eudes da Costa  
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

- **PROCESSO Nº** 0180/2013- CRF
- **PAT Nº** 0361/2013- 3ª URT
- RECURSO** VOLUNTÁRIO
- RECORRENTE** JOSÉ EVERALDO PINHEIRO GALVÃO – ME
- ADVOGADO** JOÃO GUSTAVO COELHO GOMES GUIMARÃES E OUTRO
- RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- RELATOR** CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

### VOTO

- Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 00361/2013 de 21 de maio de 2013.

- Ainda de acordo com os autos, constatou-se que o julgador de primeira instância julgou PROCEDENTE o Auto de Infração às fls. 02 e 03, impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 93.365,22 (noventa e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor de R\$ 25.338,70 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 118.703,92 (cento e dezoito mil, setecentos e três reais e noventa e dois centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

- No deslinde dos eventos revelados pela documentação, a RECORRENTE interpõe Recurso Voluntário considerado intempestivo nos autos, que contém Termo de Perempção (fl.129). Contudo, tal termo dever ser desconsiderado, pois a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância apenas no dia 19 de agosto de 2013 e apresentou Recurso Voluntário em 16 de setembro de 2013 (fl. 131), não ultrapassando os trinta dias do prazo legal.

- Adicionalmente se registre que no dia 23 de dezembro de 2013, foi dado baixa no PAT nº 361/2013 – 3ª URT, em razão do parcelamento integral dos

débitos através do Processo nº 301.971/2013 de 23/12/2013, pelas regras do Decreto Nº 24.122/2013, que regulamenta dispositivos da Lei nº 9.276/2009 (REFIS-2013).

- É consabido que de acordo com o Art. 151, VI do Código Tributário Nacional:

- Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- (...)
- VI - o parcelamento

- 

- Ainda que conhecido o Recurso Voluntário interposto pela recorrente, este não deve ser provido, devido ter ocorrido a desistência tácita do processo, nos moldes do artigo 66, II, "a", do RPAT, no momento em que a recorrente desistiu tacitamente do PAT através do parcelamento do débito.

- Pois assim rege o RPAT:

- 
- **Art. 66.** Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:
- (...)
- **II - tacitamente:**
- a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

- Por tais razões e por tudo mais que do processo consta, VOTO, em dissonância com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por CONHECER do Recurso Voluntário e, em virtude da informação acerca do parcelamento dos débitos, por DECLARAR SUSPENSOS os valores lançados pelo Auto de Infração Nº 00361/2013, conforme mantidos pela Decisão Singular.

- É como voto.

- 

- Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de março de 2014.

- 

- 

-

- Cons. Davis Coelho Eudes da Costa
  - Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
- 
- **PROCESSO Nº** 0180/2013- CRF
- **PAT Nº** 0361/2013- 3ª URT
- RECURSO** VOLUNTÁRIO
- RECORRENTE** JOSÉ EVERALDO PINHEIRO GALVÃO – ME
- ADVOGADO** JOÃO GUSTAVO COELHO GOMES GUIMARÃES E OUTRO
- RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- RELATOR** CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

### **ACÓRDÃO Nº 0018/2014**

PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. DESISTÊNCIA LITÍGIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 66, II, “A” DO RPAT E 151, VI DO CTN.

- 1. O pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio implica na desistência tácita da sua discussão na esfera administrativa e a sua consequente suspensão de sua exigibilidade. Dicção do art. 66, II, “a” do RPAT e do art. 151 do CTN.
- 2. Desistência do litígio. Recurso voluntário conhecido. Declaração de suspensão do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em dissonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Voluntário e DECLARAR SUSPENSOS os valores lançados pelo Auto de Infração Nº 00361/2013, conforme mantidos pela Decisão Singular.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de março de 2014.

André Horta Melo  
Presidente

- Davis Coelho Eudes da Costa
  - Relator
- Ana Karenina de Figueiredo Ferreira Stable
  - Procuradora do Estado